



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU
APELANTE: ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO
NASCIMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.011836-0

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação proferidas por juiz singular. Além da intimação do defensor, nos termos da lei, a intimação pessoal do réu é obrigatória em caso de sentença condenatória, consoante o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal, começando a fluência do prazo recursal da data em que praticado o último ato intimatório. De fato, concluído o ato de intimação do réu e sua advogada no mesmo dia 14.02.2014 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 17.02.2014 (segunda-feira), finalizando-se em 21.02.2014 (sexta-feira). Sendo assim, é intempestiva a apelação protocolizada em 25.02.2014 (terça-feira). APELO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU



APELANTE: ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.011836-0

Relatório

ANSELMO MOUGO DE FIGUEIREDO, por meio de advogado, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro de Ajuru.

Narra a denúncia que, dia 25.06.2013, policiais militares, após receberem denúncia anônima de tráfico de drogas, empreendeu diligência e localizou dentro da residência do apelante, dentro de um guarda-roupa, uma sacola plástica contendo 9 (nove) petecas de maconha embaladas em sacos plásticos de cor azul, 6 (seis) trouxas de maconha embaladas em sacos plásticos de cor branca, 1 (uma) embalagem de cor preta com pedra de oxi, 1 (uma) embalagem de plástico com maconha e 6 (seis) embalagens de sacos transparentes envolvidas com fita adesiva transparente contendo pasta base de cocaína.

Transcorrida a instrução processual, fora condenada como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 à pena-base privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §3º, do CP), e ao pagamento de 333 (quinhentos) - sic - dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Irresignado, o apelante interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 103-109), requer o conhecimento e provimento do seu apelo para que seja absolvido, em face da insuficiência de provas, sobretudo porque o édito condenatório lastreou-se somente no depoimento das testemunhas de acusação policiais militares.

Em contrarrazões (fls. 113-130), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, caso ultrapassado, pelo seu improvimento (fls. 139-144).

À revisão é do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -



INTEMPESTIVIDADE

A Procuradoria de Justiça suscita preliminar de não conhecimento recursal, por intempestividade.

De acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação proferidas por juiz singular. Ademais, além da intimação do defensor, nos termos da lei, a intimação pessoal do réu é obrigatória em caso de sentença condenatória, consoante o disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, sem a qual haverá nulidade dos atos praticados após a sentença, começando a fluência do prazo recursal da data em que praticado o último ato intimatório.

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a sentença apelada fora prolatada em 10.02.2014 (fl. 98). O advogado do apelante fora intimado do édito condenatório em 14.02.2012 (fl. 99) e o apelante, pessoalmente, em 14.02.2014 (fl. 101). O recurso de apelação fora interposto em 25.02.2014 (fl. 103).

De fato, concluído o ato de intimação do réu e sua advogada no mesmo dia 14.02.2014 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 17.02.2014 (segunda-feira), finalizando-se em 21.02.2014 (sexta-feira). Sendo assim, é intempestiva a apelação protocolizada em 25.02.2014 (terça-feira).

A jurisprudência ratifica essa linha argumentativa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do recurso de apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o quinquídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0479.16.004371-3/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2017, publicação da súmula em 21/06/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - RECURSO DEFENSIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O defensor constituído é intimado da sentença mediante publicação no órgão oficial, consoante art. 370, §1º do CPP.

2. Interposta apelação em prazo que supera o quinquídio legal, contado da última intimação - in casu, do réu -, o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.11.169634-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017)



Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço da apelação interposta por ser manifestamente intempestiva.

É como voto.

Belém, 21 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora